

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2009

Altera as Leis nºs 8.218, de 29 de agosto de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a produção e a guarda da escrituração em meio eletrônico.

EMENDA ADITIVA

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos (renumerando-se o atual art. 4º do Projeto de Lei):

“§ 5º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 6º. É facultado o arquivamento e reprodução dos documentos fiscais mencionados no caput parágrafo anterior, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação, conforme regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto moderniza as legislação ao permitir uma prática já consolidada em todo o mundo que é a documentação eletrônica, que reduz custos para as empresas e respeita o meio ambiente ao dispensar o uso do papel.

Somente o Fisco Brasileiro ainda resiste a essa prática. Por isso, apresentamos a presente emenda para viabilizar o arquivamento de documentos fiscais em meio eletrônico.

O Fisco brasileiro é um dos últimos do mundo a resistir a essa sistemática. Por isso optamos por conferir ao próprio fisco a regulamentação da medida.

Por isso, o propósito desta emenda é viabilizar o arquivamento de documentos fiscais em meio eletrônico, desde que respeitada a integridade desses documentos.

Sala da Comissão, de setembro de 2.009

Guilherme Campos
Deputada Federal – DEM/SP